





# Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

PUBLICAÇÃO

16/09/11

Pública

15.03  
proc. 63123

PP 16.665/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 12/SET/2011 10:37 000063123

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR e COSHES  
Presidente  
13/09/2011

RETIRADO  
Presidente  
21/10/12

## PROJETO DE LEI Nº. 10.973

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera a Lei 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.

Art. 1º. A Lei nº. 1.324, de 27 de dezembro de 1965, alterada pelas Leis nºs. 1.700, de 22 de maio de 1970; 1.720, de 25 de agosto de 1970; 1.878, de 04 de janeiro de 1972; 1.988, de 01 de junho de 1973; e 3.082, de 13 de junho de 1987, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º. (...)

(...)

\_\_\_) equipamentos de som automotivo, instalado ou portátil, e demais equipamentos (eletroeletrônicos, telefônicos, de informática ou similares) produtores e/ou transmissores de som, quando o som emitido for igual ou superior a 50 dB (cinquenta decibéis), calculado a 2,00m (dois metros) da fonte de emissão.

(...)

Art. 2º. (...)

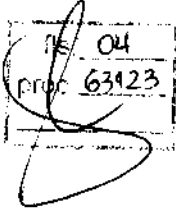
(...)

\_\_\_) por vozes ou aparelhos sonoros de qualquer tipo, utilizados em eventos, mediante autorização expedida pelo Poder Executivo.

(...)

Art. 20. (...)

(...)

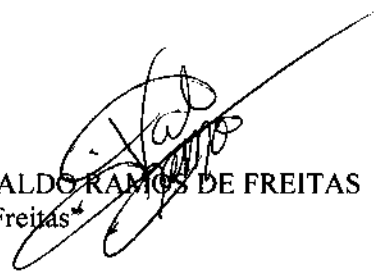


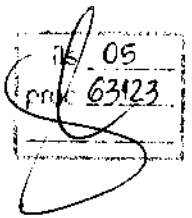
(PL nº. 10.973 - fls. 2)

§ \_\_. *Apreensão temporária do equipamento de som ou veículo em que estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública, respondendo o seu proprietário por eventuais custos de remoção e guarda.*” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12.09.2011

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
“Val Freitas”



(PL nº. 10.973 - fls. 3)

### **Justificativa**

O presente projeto visa combater uma forma de poluição sonora que tem acontecido com grande frequência em nossa cidade.

*"A poluição sonora ocorre quando, em um determinado ambiente, o som altera a condição normal de audição. Embora ela não se acumule no meio ambiente, como outros tipos de poluição, causa vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas."* (Fonte: <http://www.suapesauisa.com/pesauisa/poluicaosonora.htm>)

O excesso de ruídos provoca efeitos negativos sobre o sistema auditivo das pessoas, além de provocar alterações comportamentais e orgânicas, tais como insônia, estresse, depressão, perda de audição, agressividade, perda de atenção, concentração e memória, dores de cabeça, aumento da pressão arterial, cansaço, gastrite e úlcera, queda no rendimento do trabalho e no estudo, além de surdez.

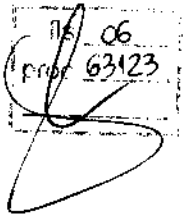
A Organização Mundial de Saúde-OMS considera que um som deve ficar até 50 dB (decibéis - unidade de medida de som) para não causar prejuízos ao ser humano. A partir de 50 dB, os efeitos negativos são crescentes.

O problema da poluição sonora vem se agravando ao longo dos anos. Apesar de o CONAMA estabelecer regras rigorosas para controle da emissão de ruídos, a legislação nem sempre é respeitada.

Assim sendo, torna-se urgente que sejam criados meios efetivos de repressão sobre aqueles que causam essa poluição que agride diretamente os seres humanos.

Uma forma particularmente maléfica de poluição sonora é aquela proveniente do uso do espaço público das vias e logradouros como espaços provados de lazer, quase sempre mais como abuso do que de mero uso, sem qualquer preocupação com o próximo, quando se colocam aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos estacionados no mais alto volume, a qualquer hora do dia e da noite.

Quando associadas ao consumo de bebidas e entorpecentes, a prática pode tornar-se bagunça generalizada, o que acaba geralmente "descambando" para a violência e a corrupção de jovens e adolescentes.



(PL nº. 10.973 - fls. 4)

Nosso intuito é combater essas desordens por meio de multas e apreensão dos aparelhos de som utilizados contra o sossego das pessoas.

Considerando o propósito de coibir abusos na emissão de ruídos, conto com o apoio dos nobres Pares a favor da aprovação desta iniciativa.



ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
"Val Freitas"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



34

07  
63123

LEI Nº 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, P R O N U N C I A a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem estar e ao sossego público.

### SEÇÃO 1ª.

Proibições em geral.

Art. 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

a) - de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;

b) - de buzinas, trompas, "claxons", apitos, tintas-mos, campainhas, sinos e sercias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

c) - de matracaes, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;

d) - de anúncio de propaganda, produzidos por auto-falantes, amplificadores, bandas-de-música, tambores e fanfarras;

e) - de auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

f) - de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruídosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

g) - de máquinas e motores, apitos ou sercias de fã

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



- fls. 2 -

35

08  
63123

apitos ou sireias de fábrica, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

b) - de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Parágrafo único - Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

SEÇÃO 2a.

Exceções e proibições absolutas.

Art. 2º - Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:-

a) - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

b) - por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) - por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;

d) - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;

e) - por sireias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;

f) - por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;

g) - por sireias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

h) - por explosivos empregados no arrebitamento de

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



+ fls. 3 -

empregados no arrebitamento de pedreiras, rochas, ou nas de molições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;

1) - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prêmios desportivos, com horários previamente licenciado.

Art. 3º - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4º - No mês de junho, a partir de sua primeira semana, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 5º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Art. 6º - Veículos - exceto os de tração cativa - com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até às 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º - Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocadas a menos de 30 metros de altura.

Art. 8º - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos frequentes, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

36

09  
pro 63123

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



\* fls. 4 -

Art. 9º - Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "Boites", cassinos, "dancings" e cabarês, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

SEÇÃO 3ª.

Parágrafos

Art. 10º - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na repetição.

Parágrafo único - Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei.

CAPÍTULO II

Das Indústrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.

SEÇÃO 1ª.

Licenciamento e localização.

Art. 11 - O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garages, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º - O lançamento do imposto de licença, ou do de indústrias e profissões, é feito a título precário, ficando

37

10  
proc. 63123

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



38

1988 63123

\* fls. 9 -

é feito a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 12º - Quanto aos inconvenientes que possam causar à vizinhança, serão os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificados em:

- a) - perigosos, quando pelos ingredientes utilizados ou processos empregados possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, efluentes e detritos danosos à saúde, que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades das vizinhanças;
- b) - incômodos, quando durante o seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos, quer em suas tarefas da vida cotidiana, quer em seu necessário sossego e repouso, quer em suas propriedades e bens;
- c) - Comuns, quando não incluídos nas classes anteriores, e o número de empregados exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utilizada seja superior a 10 HP;
- d) - pequenas indústrias, quando não incluídas nas classes anteriores.

Art. 13º - Para efeito da classificação constante da presente lei, e até que um zoneamento mais completo seja aprovado, fica a Cidade dividida nas seguintes zonas, de acordo com o critério adotado pela Comissão do Plano Diretor de Jundiaí:

- a) - ZONA A - (Art. 1º das disposições transitórias do Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí;
- b) - exclusivamente residenciais;
- c) - predominantemente residenciais;
- d) - mistas; e
- e) - fabris.

Art. 14º - A Prefeitura somente concederá licença, para funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 11º, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança, de acordo com a seguinte orientação:-

- a) - nas zonas estritamente residenciais, não poderão ser instalados os estabelecimentos referidos no artigo 11, em geral;
- b) - nas zonas predominantemente residenciais, poderão ser instalados apenas os mencionados no artigo 12, alí

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



39

12  
63123

3 fls: 6 -

mencionados no artigo 12, alínea "d";

c) - nas zonas mistas, poderão ser instalados os mencionados no mesmo artigo, alíneas "c" e "d";

d) - nas zonas fabris, poderão ser instalados os mencionados nas alíneas "b", "c" e "d", desde que adotadas todas as precauções e medidas que, a juízo da Prefeitura, afastem a possibilidade de incômodo à vizinhança;

e) - as indústrias perigosas (artigo 12, alínea "a" somente poderão ser instaladas ou continuar funcionando em locais afastados, e mediante adoção de precauções convenientes, a juízo da fiscalização municipal.

Art. 15 - É expressamente proibido o funcionamento de indústrias cujos gases, vapores, exalações ou detritos - venham a atingir a vizinhança, em quantidades tais, que possam ser considerados danosos à saúde pública ou da vizinhança.

Parágrafo único - Enquanto não existirem normas técnicas brasileiras, oficialmente adotadas, serão considerados como perigosos à saúde pública os gases ou vapores, que assim sejam tidos pela "Sociedade Americana de Padrões" ou pela "American Conference of Governmental Industrial Hygienists".

SEÇÃO 2a.

Do horário de funcionamento de  
estabelecimentos industriais e  
similares.

Art. 16º - O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais ou similares é fixado para o período compreendido das 7 às 17 horas.

Parágrafo único - Continuam em vigor, no que não solidirem com a presente lei, o disposto no Decreto-Lei nº 333, de 5 de abril de 1941, e lei nº 14, de 18 de junho de 1948.

Art. 17º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e similares poderá estender-se.....  
.....vetado.....

Lei N: 1324 de 27/12/65

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



\* Lis. 7 -

Parágrafo único - Além das vinte e duas (22) horas de um dia, até às 5 horas do dia seguinte, não será permitido o funcionamento de indústrias e estabelecimentos industriais que perturbem o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança.

Art. 18º - A autorização para o funcionamento fora do horário normal será outorgada mediante requerimento e pagamento do imposto de licença especial, de que trata o art. 41 da Lei nº 24, de 25 de outubro de 1948.

SEÇÃO 3a.

Das sanções

Art. 19º - Mediante solicitação dos vizinhos, ou "ex-offício" quando lhe constar infração do disposto na presente lei, e a fim de constatá-la, procederá a Prefeitura à vistoria administrativa, a qual será sempre realizada por um engenheiro municipal.

§ 1º - Por determinação do Prefeito, poderá ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições, estranhos ao quadro do funcionalismo.

§ 2º - Sempre que julgado conveniente, poderá o Prefeito determinar vistoria judicial "ad.perpetuum rei... memoriae".

§ 3º - Será dispensada a participação de engenheiro municipal sempre que se trate de simples verificação que independa de conhecimentos técnicos.

Art. 20º - Verificada a existência de infração, será o proprietário, ou responsável pela fábrica, oficina, estabelecimento ou coisa, causadores do perigo, dano ou incômodo, intimado a fazê-lo cessar, em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias, sob as penas cominadas nesta lei.

§ 1º - Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa de 1/5 do salário mínimo vigente, elevável a 1/3 do salário mínimo vigente em cada reincidência, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

§ 2º - Serão competentes, para imposição da multa, os fiscais da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e seus

40

13  
63123

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



41

14  
pr. 63123

- fls 8 -

Directoria de Obras e serviços Públicos e seus superiores hierárquicos.

§ 3º - As multas previstas neste artigo poderão também, conforme a gravidade do caso, ser cominadas por dia de infração.

§ 4º - Poderá a Prefeitura, no caso de desobediência, após a imposição da primeira multa, cassar a licença para funcionamento.

§ 5º - A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Diretor de Obras, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º - Cassada a licença de funcionamento, proceder-se-á ao fechamento da fábrica, oficina ou estabelecimento, o qual será realizado pelas autoridades municipais, requisitada força ao Governo do Estado, se necessário.

§ 7º - Aos estabelecimentos cujo alvará for cassado, nos termos da presente lei, somente será concedido novo alvará, depois de sanados os inconvenientes que houverem dado causa à cassação, a juízo da Prefeitura, ressarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 21º - Os estabelecimentos que desobedecerem ao horário estabelecido ficam sujeitos a multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, e à cassação da licença e ao fechamento, na reincidência, ou na desobediência à intimação efetuada.

Art. 22º - Os estabelecimentos já licenciados com desconformidade com a localização estabelecida nos artigos 12º e seguintes da presente lei poderão ser tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança a juízo da Prefeitura.

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Pedro Favaro)  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



- fls. 9 -

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade,  
aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos  
e sessenta e cinco.-

*Mário Ferraz de Castro*

(Mário Ferraz de Castro)  
DIRETOR ADMINISTRATIVO



Jornal de Jundiaí 13/2/66, rep. 17/2/66  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- LEI Nº 1.321, de 27/12/1 965 -

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 8º do artigo 22 da Constituição da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 9/2/1 966, PROHIBIÇÃO as disposições votadas no artigo 17 da LEI Nº 1.321, de 27/12/1 965:-

"Artigo 17 - ..... até às vinte e duas (22) horas."

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis. (10/2/1 966)

*Alfredo G. G. G.*  
Alfredo G. G. G.  
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis. (10/2/1 966)

*Luiz Carlos P. P.*  
Luiz Carlos P. P.  
Diretor Administrativo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



16/19

17  
63123

LEI Nº 1700, DE 22 DE MAIO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 20/05/70, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A PROIBIÇÃO CONSTANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965, NÃO SERÁ APLICÁVEL NOS CASOS EM QUE O FUNCIONAMENTO NOTURNO DE INDÚSTRIAS OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES POSSIBILITE, REALMENTE, O AUMENTO PONDERÁVEL DO NÚMERO DE EMPREGADOS, BEM COMO O ACRÉSCIMO DA RESPECTIVA PRODUÇÃO.

§ 1º - A PERMISSÃO PARA FUNCIONAMENTO NO HORÁRIO NOTURNO SERÁ OUTORGADA MEDIANTE REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA E PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS.

§ 2º - TAL REQUERIMENTO DEVERÁ SER ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO AUMENTO DO NÚMERO DE EMPREGADOS, ACRÉSCIMO DA PRODUÇÃO E DEMAIS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.

ART. 2º - A CONCESSÃO DE PERMISSÃO PARA FUNCIONAMENTO DEPENDERÁ SEMPRE DE PRÉVIA VISTORIA E PARECER DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(HALMOR BARBOSA MARTINS)  
- PREFEITO MUNICIPAL -

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA.

(JOSÉ RENATO NALINI)  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



18  
63123

LEI Nº 1720, DE 25 DE AGOSTO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -  
de acôrdo com o que decretou a Câma  
ra Municipal, em sessão realizada no  
dia 05/08/70, PROMULGA a seguinte -  
Lei: -----

Art. 1º - A letra "q" do artigo 1º da Lei nº  
1324, de 27 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte re-  
dação:

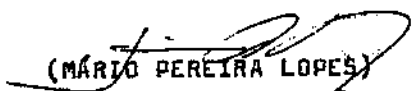
"q" - de máquinas e motores, apitos ou sirenes  
das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos res -  
pectivos recintos, exceção feita quando de datas festivas -  
ou em caráter de emergência, a critério do Executivo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá  
rio.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni  
cípio de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de agosto -  
de mil novecentos e setenta.

  
(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

vô

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



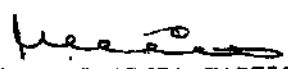
LEI Nº 1878, DE 04 DE JANEIRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 22/12/71, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - O artigo 92 da Lei nº 1 324, de 27 - de dezembro de 1965, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 92 - Casas de comércio ou de diversões - públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "Boites", cassinos, "dancings" e cabarês, nas - quais haja execução ou reprodução de números musicais por - orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão a - queles e êstes, após às 24 horas, além de outras providên - cias cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensi - velmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(VALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Mu -  
nicipio de Jundiá, aos quatro dias do mês de janeiro de mil  
novecentos e setenta e dois.

  
(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1988, DE 01 DE JUNHO DE 1973

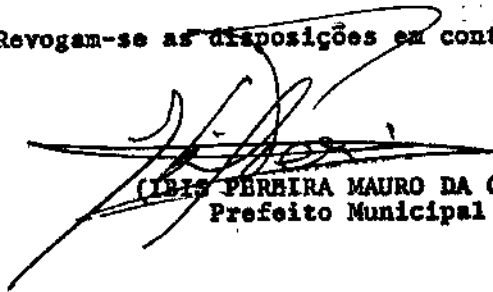
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,  
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada -  
no dia 23/05/73, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - O artigo 10 da Lei nº. 1 324, de 27 -  
de dezembro de 1 965, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 10 - Verificada a infração de qualquer -  
dispositivo deste capítulo será aplicada multa de valor equivalente a um (1) salário mínimo vigente na ocasião, elevada em dobro na reincidência."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de -  
sua publicação.

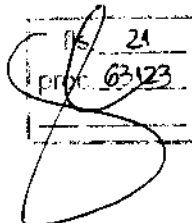
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário -  
rio.

  
(IRIA PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da -  
Prefeitura do Município de Jundiá, ao primeiro dia do mês de  
junho de mil novecentos e setenta e três.

  
(ARNALDO CARRARO)  
Secretário de Negócios  
Internos e Jurídicos

EJ/vb



LEI Nº 3082 DE 13 DE JULHO DE 1987

Altera a Lei 1.324/65, para elevar a multa por uso irregular de alto-falante em casas comerciais e - dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ex traordinária, realizada no dia 19 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei 1.324, de 27 de dezembro de 1.965, passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos, con vertido em § 2º o atual parágrafo único do artigo 10:

"Artigo 1º (...)

(...)

"h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, - em vozes exageradas, alarmantes e estridentes ou contínuas, com ou sem abordagem pessoal de transuentes.

(...)

"Artigo 10 - Verificada a infração de qualquer dispositi vo deste capítulo, será aplicada multa de valor equivalente a 2 (duas) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência.

" § 1º - No caso de infração do disposto na letra "e" do artigo 1º, será aplicada multa de valor equivalente a 10 (dez) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na rein cidência.

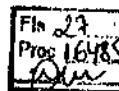
(...)

"Artigo 20 - (...)

" § 1º - Não atendendo o proprietário ou responsável à in timação, ser-lhe-á imposta a multa no valor de 50% da unidade -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
(Lei nº 3.082/87)



22  
63123

- fls. 2 -

fiscal, elevável ao valor de 1 (uma) unidade fiscal em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

" § 2º - São competentes para imposição da multa os fiscais da Prefeitura Municipal devidamente credenciados.

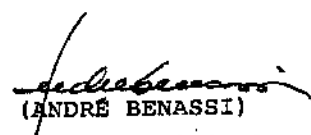
(...)

" § 5º - A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Secretário de Finanças, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

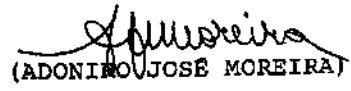
" Artigo 21 - Os estabelecimentos que desobedecerem o horário estabelecido ficam sujeitos a multas no valor de 50% a - 100% da unidade fiscal; à cassação da licença e ao fechamento - na reincidência ou no descumprimento da notificação".

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da - Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de -- julho de mil novecentos e oitenta e sete.

  
(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

mabp



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1.426**

**PROJETO DE LEI Nº 10.973**

**PROCESSO Nº 63.123**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.324/65 ( "Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

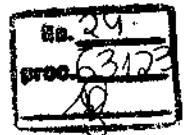
**PARECER**

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei 1.324/65 ( "Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.

De acordo com o art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, e, em sendo esse o objeto da propositura, está superado o requisito legalidade para competência municipal, eis que trata de matéria que afeta ao Código de Posturas.

Quanto à iniciativa o art. 45, *caput*, da L.O.M. defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.



**(Parecer CJ nº 1.426 ao PL nº 10.973 – fls 02)**

A matéria é de natureza legislativa, posto que o intento somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES**

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

**QUORUM**

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de Setembro de 2011.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

**Raíra Favato**  
Estagiária



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 63.123**

**PROJETO DE LEI Nº 10.973** de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.

**PARECER Nº 1.586**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 23/24, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Carta de Jundiaí – art. 6º "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45.

Quanto ao mérito, subscrevemos os argumentos do nobre autor insertos na justificativa de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

**APROVADO**  
20/10/11

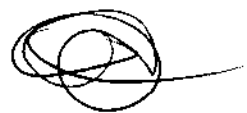
Sala das Comissões, 20.09.2011.

  
**ANA TONELLI**

  
**PAULO SERGIO MARTINS**

  
**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 63.123

**PROJETO DE LEI Nº 10.973**, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.

**PARECER Nº 1.594**

O presente projeto de lei, de iniciativa do **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, altera a Lei 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura imbuída de bom senso, consoante a justificativa de fls. 05/06, vez que é sabido que o excesso de ruídos é causa de problemas no sistema auditivo, com graves prejuízos à saúde.

Da leitura que procedemos, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão merecedora, pois, do nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Isto posto, pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável a matéria.

É o parecer.

09.2011

APROVADO

20/09/11

Sala das Comissões, 20

ANA TONELLI

LEANDRO PALMARINI

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO "DOCA"  
Presidente e Relator

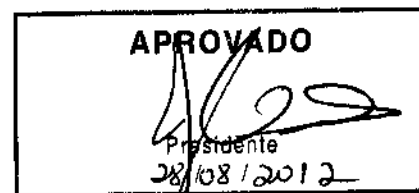
DURVAL LOPES ORLATO

SÍLVIO ERMANI



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00968**

**ADIAMENTO** para a Sessão Ordinária de 02/10/2012, do Projeto de Lei n.º 10.973/2011, que altera a Lei n.º 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO** para a Sessão Ordinária de 02/10/2012, do Projeto de Lei n.º 10.973/2011, que altera a Lei n.º 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

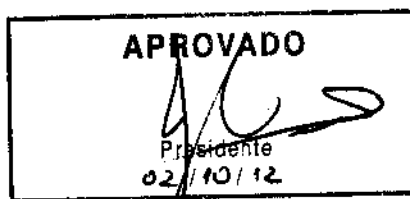
Sala das Sessões, 28/08/2012

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00984

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 10.973/2011, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 10.973/2011, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.

Sala das Sessões, 02/10/2012

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS